



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 04 DE ABRIL DE 2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 01 DE ABRIL DE 2025**, de autoria do Vereador Gilmar Antônio Neto, o qual: ***“Concede a Medalha Legislativa do Mérito Educativo Catalano Professor Jamil Barbosa ao Professor Sr. João Paulo Ferreira da Silva”***.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

O Projeto de Decreto Legislativo **propõe a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo Catalano Professor Jamil Barbosa ao**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Professor Sr. Arley Gonçalves Vieira, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à educação e ao Município de Catalão.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em votação única, como previsto no art. 95, V, § 1º, e art. 127, § 1º, "m", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, V, § 1º, do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, que prevê a concessão de honrarias e medalhas a pessoas que se destaquem em áreas de relevância para o Município, inclusive com relação à educação e à formação de profissionais. Além disso, o Decreto Legislativo segue as disposições da Constituição do Estado de Goiás, que permite aos legislativos municipais a outorga de medalhas e honrarias como forma de reconhecimento ao mérito de cidadãos e entidades.

O Projeto de Decreto Legislativo está no âmbito da competência da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 29, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos Municípios a possibilidade de criação de honrarias e medalhas. O projeto não infringe qualquer norma ou princípio constitucional, uma vez que se trata de uma prerrogativa da Casa Legislativa conceder tal medalha, com base em relevantes serviços prestados à comunidade.

Nos termos do art. 9º, inciso VIII, da **Lei Orgânica do Município de Catalão**, compete à Câmara Municipal conceder honrarias e homenagens às pessoas que tenham prestado serviços relevantes à sociedade local, por meio de **Decreto Legislativo**, instrumento legislativo adequado para esse tipo de proposição, conforme determina o art. 59 da Constituição Federal e o art. 39 do Regimento Interno da Casa.

A proposição não apresenta vício de iniciativa nem de forma, tratando-se de **ato de competência privativa do Poder Legislativo**, não havendo necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o §1º do art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "e" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo preenche os requisitos, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

No que tange ao **mérito da homenagem**, o professor Arley Gonçalves Vieira possui trajetória notável na área da educação tecnológica e robótica educacional, com expressiva atuação no Sesi SENAI Catalão. Sua orientação levou equipes locais a conquistarem prêmios nacionais e internacionais, nas mais prestigiadas competições de robótica do mundo (FLL, FTC, FRC), projetando o nome de Catalão no cenário educacional e tecnológico global. Além do impacto técnico, seu trabalho tem evidente alcance **social e formativo**, promovendo o protagonismo juvenil e a transformação de vidas por meio da educação.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

A proposta de concessão da medalha é acompanhada de um artigo que detalha o procedimento de entrega em sessão solene, conforme o Art. 2º, e um dispositivo que trata da responsabilidade pelas despesas decorrentes da execução do Decreto Legislativo (Art. 3º), as quais correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. A biografia apresentada destaca a significativa trajetória do homenageado, evidenciando sua contribuição ao desenvolvimento da educação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

técnica e profissional no município. A escolha do nomeado está em total consonância com os objetivos do Projeto, que visa valorizar aqueles que se dedicam à educação e à formação profissional.

Não se verifica qualquer **irregularidade formal ou material** no texto normativo, que está devidamente estruturado conforme as boas práticas de redação legislativa e observância à técnica normativa. A previsão de despesas está corretamente limitada às dotações orçamentárias próprias da Câmara, nos termos da **Lei nº 4.320/1964**.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 11 de abril de 2024.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261